



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº

de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
12/14/09

Albuquerque
Diretora Legislativa
17/03/09

Processo nº: 53.654

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 842

Autor: **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Ementa: **Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos concursos públicos isentar de ônus de inscrição o doador de sangue.**

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor
03/04/2009



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 842

119. 02
PROJ. 53654

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica <i>Alleanfedi</i> Diretora 10/07/08	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 10/07/08	CTR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 7 - - 3 dias
		Parecer CI nº 1335	QUORUM: <i>WMS</i>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CIR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 15/07/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 15/07/08	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 15/07/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1268
A CTR (VETO TOTAL - FLS 15/17) <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 17/03/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Ana Tonelli</i> Presidente 17/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 17/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 112
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº _____
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº _____

Ofício GRL 080/2009 - 16.15/17
A Conselheira Jurídica. VETO TOTAL
Alleanfedi
Diretora Legislativa
17-103-12009 0373

PUBLICAÇÃO
22/07/08: *com*



fls. 03
prog. 365

Republ. 25/07/08 *com*

PP 689/08

ORDEN N. 110/08 (PROJETO) 10/07/08 11:12 053654

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
5/09/08

APROVADO
BC
Presidente
03/03/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 842
(MARCELO ROBERTO GASTALDO)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos concursos públicos isentar de ônus de inscrição o doador de sangue.

Art. 1º. O Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar 348, de 18 de setembro de 2002) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Art. 17. (...)

(...)”

Emenda 1

“§ 3º Do ônus previsto no inciso VIII é isento quem tenha doado sangue nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao início das inscrições.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/07/2008

RG
MARCELO ROBERTO GASTALDO



Fls. 04
Proc. 53684
C

(PLC nº 842 - fls. 2)

Justificativa

Alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos para nos concursos públicos isentar de ônus de inscrição o doador de sangue, tal o intento consubstanciado no presente projeto de lei complementar.

A doação de sangue - gesto nobre a incentivar e a reconhecer - seria, deste modo, reconhecida e incentivada, razão pela qual confiamos no favorável juízo dos pares da Câmara Municipal.

MARCELO ROBERTO GASTALDO

№. 05
proc. 3654
C.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma das disposições do edital do concurso.

Subseção I Do Concurso

Art. 17 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo da validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação para provimento do cargo;

III - o edital do concurso será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal de circulação local, estabelecendo prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

IV - aos candidatos serão assegurados recursos, nas fases de homologação, das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e da nomeação;

V - o candidato deverá ter 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;

VI - os requisitos para provimento do cargo serão estabelecidos de acordo com a sua natureza e complexidade;

VII - desde que atendidos os requisitos legais, poderão inscrever-se candidatos brasileiros ou estrangeiros, na forma da legislação pertinente;

VIII - A critério do Poder Público, poderá ser cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Referência "1" do cargo a ser provido, sendo o seu valor fixado no edital do concurso público;

IX - o candidato deve ser eleitor;

X - ressalvado o documento de identidade, no ato de inscrição não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - Na elaboração das provas e na exigência de títulos levar-se-á em conta a natureza e complexidade dos cargos a serem providos.

Subseção II Da Posse

Art. 18 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 19 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I - atender ao edital de convocação nas condições e prazos nele estabelecidos;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade completos.

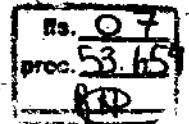
Parágrafo único - No exame de sanidade física e mental observar-se-á a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo.

Art. 20 - No ato da posse, o funcionário deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou se dela recebe proventos da inatividade.

§ 1º - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 23, se comprove a inexistência daquela.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.235**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 842

PROCESSO Nº 53.654

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para concursos públicos isentar de ônus de inscrição o doador de sangue.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/6.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a par da intenção nele contida, afigura-se-nos inconstitucional e conseqüentemente ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

O presente projeto de lei pretende isentar à aqueles que procederam com a doação de sangue nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam a inscrição do concurso público municipal da ônus de inscrição.

É sabido que legislar sobre a criação, extinção e assuntos correlatos a organização dos funcionários da Administração Pública é matéria inerente do Chefe do Executivo conforme estabelece a Constituição Federal¹ e de forma reflexa na Constituição Estadual² e na Lei Orgânica Municipal³.

Desta forma, o intento da Nobre Edil extrapola a órbita da competência do Poder Legislativo o que fere o Pacto Federativo assegurado no Constituição Federal (art. 2º), que encontra correspondência na Constituição Estadual (art. 5º) e na L.O.M. (art. 4º).

Eram as inconstitucionalidades.

¹ Art. 61 "omissis"

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que.

a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

² Art. 47 - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição*

V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;

³ Art. 72. *Ao prefeito compete, privativamente:*

XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma de lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

DA ILEGALIDADE

Matérias legislativas que têm o condão de isentar taxas da Administração Pública, como no caso em tela, (inscrição em concurso público), como já vimos reiterando em nossas manifestações, é de competência privativa do Chefe do Executivo (art. 72, XIII da L.O.M.), no qual a ingerência da Câmara Municipal (poder Legislativo) macula de ilegalidade os intentos neste sentido de forma insanável.

Assim, sugerimos o Nobre Autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso. Portanto, solicitamos seja o Vereador comunicado sobre este estudo.

Erañ as ilegalidades.

DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação quanto ao aspecto legalidade.

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de julho de 2008.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Rafael Hector Censi
Estagiário


Maria Teresa Bueno Kohler Mattar
Estagiária


Daniela Rossi Fernandes Costa
Estagiária

RHC

01/08/08
Centesi

TRAMITAR



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.654

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 842, do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos concursos públicos isentar de ônus de inscrição o doador de sangue.

PARECER Nº 1.268

Sob o aspecto formal, é inegável que tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo. Neste aspecto, todavia, ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis, motivo pelo qual subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei complementar, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
15/07/08

Sala das Comissões, 15.07.2008.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO
rsv

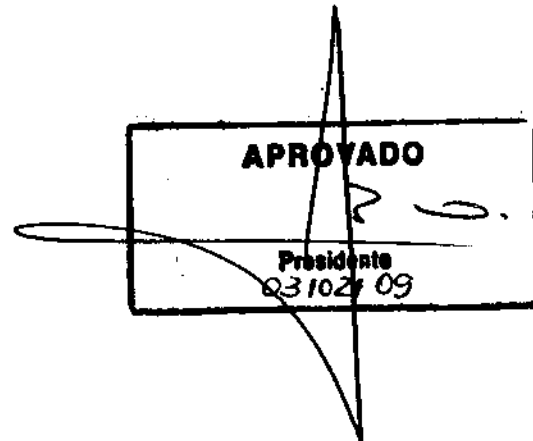

SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00019

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 03/03/2009, da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº. 842/08, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos concursos públicos isentar de ônus de inscrição o doador de sangue.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 03/03/2009, da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº. 842/08, de minha autoria, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos concursos públicos isentar de ônus de inscrição o doador de sangue, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 03/02/2009

MARCELO ROBERTO GASTALDO



pp. 442/09

APROVADO
Presidente
23/03/09

**EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 842
(ROBERTO CONDE ANDRADE)**

Prevê em concurso público no preço de inscrição desconto para o doador de sangue.

No art. 1º, no projetado art. 17, § 3º, onde se lê: "é isento" leia-se "terá desconto de 50% (cinquenta por cento)".

Sala das Sessões, 10/02/2009

ROBERTO CONDE ANDRADE
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

ROBERTO CONDE ANDRADE

PUBLICAÇÃO
06/03/2009

Processo nº. 53.654

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 42
proc. 53.654

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 842

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos concursos públicos prever desconto no ônus de inscrição para o doador de sangue.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de março de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar 348, de 18 de setembro de 2002) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 17. (...)

(...)

"§ 3º Do ônus previsto no inciso VIII terá desconto de 50% (cinquenta por cento) quem tenha doado sangue nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao início das inscrições."

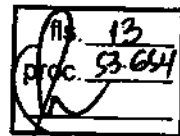
Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de março de dois mil e nove (03/03/2009).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL-89/2009
proc. 53.654

Em 03 de março de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 842 , aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente
data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 842

PROCESSO Nº. 53.654

OFÍCIO PR/DL Nº. 89/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04 03 09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25 / 03 / 09

Alvanilde

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
20/03/2009

fls. 15
Proc. 53.654

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 070/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/MAR/09 08:12 056332

Processo nº 6.287-0/2009

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
OJR
B
Presidente
17/03/2009

Jundiaí, 12 de março de 2009.

MANTIDO
B
Presidente
31/03/09

Excelentíssimo Senhor Presidente:

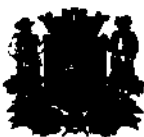
Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 842, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de março de 2009, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de fomentar a responsabilidade social, a propositura em questão, a qual altera o Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002), a fim de assegurar desconto na inscrição de pessoas doadoras de sangue em concursos públicos, não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da iniciativa atribuída à Câmara Municipal.

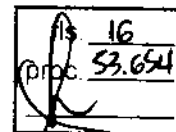
Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Curso de Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 164).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa em âmbito local, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. G.P.L. n° 070/2009 – Proc. n° 6.287-6/2009 – PLC 842)

Na presente propositura, o Legislativo está realizando atos privativos de outro Poder, pois a organização do funcionalismo municipal, como ingresso, promoção e benefícios do servidor, está reservada ao Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea “b” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e no inciso IV do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Essa inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de iniciativa está assegurada ao Executivo também é inconstitucional por violar o princípio que proclama a separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e, por simetria, repetido no artigo 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

No mérito, a propositura em exame poderá provocar aumento do valor das inscrições a serem pagas pelos concorrentes, inclusive dos doadores de sangue, no caso de o número desses candidatos superar o de candidatos não doadores. Ocorre que o valor da inscrição é fixado para a cobertura das despesas administrativas com a elaboração, execução e correção da prova, incluindo a remuneração do pessoal alocado no certame, locação de instalações, divulgação, entre outras despesas.

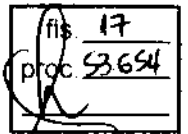
Mesmo que o aumento dos custos fosse suportado pelo Poder Público, a concessão do benefício estabelecido no texto de lei implicaria criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, com flagrante violação das exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, aproveitamos para registrar que a medida é de difícil implementação, pois a taxa é recolhida diretamente pelo candidato na rede bancária, sem comprovação prévia de qualquer requisito. O estabelecimento de um procedimento para a verificação dos doadores de sangue tornará o concurso ainda mais burocrático e moroso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L n° 070/2009 – Proc. n° 6.287-6/2009 – PLC 842)



Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 73

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 842

PROCESSO Nº 53.654

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos concursos públicos prever desconto no ônus de inscrição para o doador de sangue, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.235, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.c.

Jundiaí, 17 de março de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.654

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 842, do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos concursos públicos isentar de ônus de inscrição o doador de sangue.

PARECER Nº 112

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos concursos públicos isentar de ônus de inscrição o doador de sangue.

As razões apresentadas pelo Executivo manifestou-se no sentido de que o projeto não poderá prosperar, em virtude de seu conteúdo exorbitar o âmbito da iniciativa atribuída à Câmara Municipal. Mantendo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

APROVADO
24/03/09

Sala das comissões, 17.03.2009.

Ana Tonelli
ANA TONELLI
Presidente e Relator

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Paulo Sérgio Martins
PAULO SÉRGIO MARTINS

Enivaldo Ramos de Freitas
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Fernando Manoel Bardi
FERNANDO MANOEL BARDI



9ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª. LEGISLATURA, EM 31 DE MARÇO DE 2009

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 842

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 7

REJEIÇÃO: 8

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 1

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Handwritten signature]

Presidente



Of. PR/DL nº.179/2009

Em 31 de março de 2009.

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 842** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 70/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Presidente

Recebido em	01/04/09
Nome:	TINGO
Assinatura:	